385R3797

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 367/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 3797/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado «Acto» e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 258º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 280º do Acto prevê que Portugal pode manter, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros para os produtos referidos no Anexo XXVI do Acto; que o Conselho deve determinar as modalidades de aplicação dessas restrições quantitativas;

Considerando que a República Portuguesa pode manter até ao final da primeira etapa, restrições quantitativas à importação para esses mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro;

Considerando que dessas restrições quantitativas não deve resultar a aplicação de um tratamento menos favorável dos produtos comunitários em relação aos produtos de países terceiros;

Considerando que o presente regulamento se destina a ser aplicado ao conjunto dos países terceiros, sem prejuízo dos protocolos a concluir com os países terceiros preferenciais em conformidade com o artigo 366º do Acto ou das medidas transitórias referidas no seu artigo 367º; que, contudo, é conveniente especificar que as quantidades ou os valores das restrições quantitativas fixados em aplicação desses artigos serão incluídas nos fixados para o conjunto dos países terceiros em aplicação do presente regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 258º do Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restrições quantitativas à importação em Portugal proveniente de países terceiros para os produtos referidos no Anexo XXVI do Acto consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

2. O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso em volume ou, em casos excepcionais, em ECUs é fixado:

— quer numa percentagem da média da produção anual portuguesa no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis sendo essa percentagem fixada para cada produto no Anexo I do presente regulamento,

— quer na média das importações portuguesas realizados no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

Contudo, no que diz respeito aos produtos referidos no Anexo II do presente regulamento:

— o primeiro travessão do primeiro parágrafo não é aplicável,

— quando da aplicação do segundo travessão do primeiro parágrafo resultar a fixação de um contingente inicial zero, este é fixado em, pelo menos 10 %, do contingente inicial para os mesmos produtos em proveniência da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

3. O ritmo mínimo de aumento dos contingentes é fixado, de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 3º, pelo menos para cada ano da segunda etapa.

O ritmo mínimo de aumento pode ser diferenciado conforme os produtos.

O ritmo mínimo de aumento é fixado tendo em conta, nomeadamente:

— as correntes de trocas comerciais,

— o estado das negociações bilaterais ou multilaterais.

4. Para o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial, diminuído de um sexto.

Contudo, quando durante um ano civil completo não se aplicarem restrições quantitativas, são adoptadas disposições especiais para a eventual redução do contingente inicial, de acordo com o procedimento previsto no nº 1, do artigo 3º

5. No que diz respeito aos países preferenciais, nos casos em que os protocolos referidos no artigo 366º do Acto ou, na sua falta, as medidas autónomas tomadas por força do artigo 367º prevejam restrições quantitati-

vas, as quantidades ou os valores resultantes da aplicação das disposições acima referidas são fixadas antes da fixação das quantidades ou valores para os outros países terceiros, no respeito do quadro estabelecido em conformidade com o nº 2.

Artigo 2º

1. O contingente fixado para um produto proveniente de países terceiros não pode ser superior ao contingente fixado para o mesmo produto proveniente da Comunidade, na sua composição em Dezembro de 1985.

2. Se Portugal autorizar a importação de um produto proveniente de países terceiros numa quantidade, expressa em volume ou em valor, superior à fixada no contingente, o contingente aplicável à importação do mesmo produto proveniente da Comunidade deve ser aumentado de uma quantidade pelo menos igual à que exceder o contingente fixado para a importação proveniente de países terceiros.

Artigo 3º

1. As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1) ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas.

As modalidades de aplicação:

— relativas aos animais vivos da espécie suína da subposição 01.03 A I da pauta aduaneira comum são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (2), sendo competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento,

— relativas aos ovos da subposição 04.05 A II da pauta aduaneira comum são adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (3), sendo competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento.

Incluem nomeadamente:

a) Para cada produto, a fixação do contingente inicial;

b) As comunicações a serem fornecidas por Portugal à Comissão.

2. As modalidades de aplicação referidas no nº 1 podem prever um escalonamento das importações durante o ano.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Percentagem
04.04	Queijo e requeijão:	2 %
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó	
	E. Outros:	
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:	
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:	
	ex 1. Cheddar:	
	— do tipo «Ilha»	
	ex 2. Outros:	
	— do tipo «Holland»	
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	0,1 a 0,5 %
	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro	
	— de 1 a 30 de Novembro	
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril:	
	— de 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	
	M. Tomates:	
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:	
	— de 1 de Dezembro a 14 de Maio	
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro:	
	— de 15 a 31 de Maio	
08.02	Citrinos frescos ou secos:	0,1 a 0,5 %
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	a) De 1 a 30 de Abril	
	b) de 1 a 15 de Maio	
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro:	
	— de 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	— de 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	ex II. Outras:	
	— mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas,* de 1 de Novembro a 31 de Março	
	ex C. Limões:	
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Porcentagem
08.04	Uvas, frescas o secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa:	0,5 %
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Agosto a 30 de Setembro	
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs:	
	II. Outras:	
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
	— de 1 a 31 de Março	
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho:	
	— de 1 de Abril a 30 de Junho	
	B. Peras:	0,5 %
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	b) De 1 de Abril a 15 de Julho	
	c) De 16 de Julho a 31 de Julho	
	ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
	— de 1 a 31 de Agosto	
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	ex A. Damascos:	
	— de 15 de Junho a 15 de Julho	0,5 %
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:	
	— pêssegos, de 1 de Maio a 30 se Setembro	
11.08	Amidos e féculas; inulina:	
	A. Amidos e féculas:	0,3 %
	I. Amido de milho	
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga):	
	ex B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C:	
	— vinhos que se apresentem de outra forma que não seja em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, minima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C	0,1 %
	C. Outros:	
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol	
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol	

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas
01.05	Aves de capoeira (ou: de galinheiro): A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»: ex I. De perus ou de gansos: — de perus ex II. Outras: — de galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c) Da espécie suína doméstica
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: a) Ovos para incubação: ex 1. De peruas ou de gansas: — de peruas
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes: A. Banha e outras gorduras de porco: II. Outras